

Decreto-Lei n.º 39 184

Tendo a recente reorganização das forças aéreas mostrado a conveniência e determinado a necessidade de reunir num diploma único o que em matéria de vencimentos se encontra prescrito para a Aeronáutica, nos Ministérios do Exército e da Marinha;

Tornando-se ainda indispensável providenciar em relação a alguns casos omissos, simplificar e harmonizar pequenas diferenças de doutrina e de interpretação verificadas nos dois departamentos referidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Vencimentos e abonos na aeronáutica militar**CAPITULO I**

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1953 são abonados aos oficiais dos quadros permanentes das forças aéreas, fixados nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, os seguintes vencimentos mensais:

Postos	Soldo	Vencimento de exercício					Vencimento total				
		Oficiais gerais	Estado-maior, curso complementar	Estado-maior, curso geral e engenheiros	Pilotos aviadores, oficiais técnicos, oficiais dos serviços de saúde e de administração militar e naval.	Quadros auxiliares	Oficiais gerais	Estado-maior, curso complementar	Estado-maior, curso geral e engenheiros	Pilotos aviadores, oficiais técnicos, oficiais dos serviços de saúde e de administração militar e naval.	Quadros auxiliares
General	3.750\$00	750\$00	—	—	—	—	4.500\$00	—	—	—	—
Brigadeiro	3.350\$00	650\$00	—	—	—	—	4.000\$00	—	—	—	—
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	2.500\$00	—	750\$00	600\$00	500\$00	—	—	3.250\$00	3.100\$00	3.000\$00	—
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata	2.100\$00	—	650\$00	500\$00	400\$00	—	—	2.750\$00	2.600\$00	2.500\$00	—
Major ou capitão-tenente	1.850\$00	—	650\$00	500\$00	400\$00	300\$00	—	2.500\$00	2.350\$00	2.250\$00	2.150\$00
Capitão ou primeiro-tenente	1.500\$00	—	500\$00	400\$00	300\$00	200\$00	—	2.000\$00	1.900\$00	1.800\$00	1.700\$00
Tenente ou segundo-tenente	1.150\$00	—	—	350\$00	250\$00	150\$00	—	—	1.500\$00	1.400\$00	1.300\$00
Alferes ou subtenente	950\$00	—	—	250\$00	150\$00	150\$00	—	—	1.200\$00	1.100\$00	1.100\$00
Aspirante a oficial ou guarda-marinha	750\$00	—	—	150\$00	150\$00	—	—	—	900\$00	900\$00	—

Art. 2.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, os oficiais dos quadros das forças aéreas têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço efectivo:

1.º Pelo serviço prestado nos comandos, bases aéreas e outras unidades da aeronáutica militar:

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	150\$00
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata	150\$00
Major ou capitão-tenente	150\$00
Capitão ou primeiro-tenente	120\$00
Tenente ou segundo-tenente	100\$00
Alferes ou subtenente	100\$00

2.º Pelo serviço aéreo:

a) Oficiais pilotos aviadores	750\$00
b) Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes a oficial alunos do curso de pilotagem, oficiais observadores, operadores de radar de avião e outros oficiais técnicos normalmente pertencentes às tripulações dos aviões em voo	500\$00

3.º Pelo desempenho das funções especiais abaixo mencionadas:

a) Coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra em funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a oficiais gerais	400\$00
b) Comandantes de escolas de aeronáutica, professores do curso de estado-maior ou de outros equivalentes	300\$00
c) Comandante da Escola Militar de Electromecânica, 2.ºs comandantes de escolas de aeronáutica, professores e instrutores nas escolas de aeronáutica	250\$00

d) 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, professores e instrutores desta e de outros estabelecimentos de ensino 200\$00

e) Outros oficiais dos diversos estabelecimentos de ensino 100\$00

f) Oficiais de reserva em comissão de serviço activo:

Oficiais gerais	200\$00
Outros oficiais	150\$00

§ 1.º A gratificação referida no n.º 1.º do artigo 2.º só é abonada quando aos beneficiários não seja fornecida residência. A gratificação de serviço aéreo é acumulável com uma das referidas nos n.ºs 1.º e 3.º

§ 2.º São inacumuláveis entre si as gratificações de serviço fixadas no n.º 1.º com qualquer das mencionadas no n.º 3.º Pode ser autorizado conjuntamente com a gratificação de serviço escolar o abono das importâncias atribuídas a título de acumulação de regências a fixar por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 3.º As condições do abono de gratificações pelo serviço aéreo serão objecto de diploma especial, em que será estabelecido o mínimo de horas de voo e o programa mínimo de instrução a executar.

§ 4.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo da alínea b) do n.º 2.º deste artigo todos os oficiais das forças de terra, do mar e do ar em estágio ou tirocínio nas escolas ou bases aéreas, ou outros que em qualquer circunstância e por ordem da autoridade competente tenham de efectuar serviço de voo, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

§ 5.º Os oficiais gerais e os oficiais do corpo do estado-maior provenientes da Aeronáutica e ainda os engenheiros aeronáuticos com o diploma de piloto aviador

militar mantêm direito à gratificação de serviço aéreo desde que prestem as provas de treino de voo pela forma legalmente estabelecida.

§ 6.º A soma de todos os vencimentos a atribuir aos oficiais na situação de reserva com a gratificação mencionada na alínea f) do n.º 3.º do corpo deste artigo não pode exceder o vencimento de igual patente no activo. Quando no exercício de funções docentes, aos oficiais de reserva pode ser abonada a respectiva gratificação em substituição da mencionada na mesma alínea f).

§ 7.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá determinar a qualquer oficial das forças aéreas o desempenho, sem remuneração especial, de funções que por sua natureza não sejam incompatíveis.

Art. 3.º Aos sargentos das forças aéreas são abonados os seguintes vencimentos mensais:

	Ordenado	Exercício	Soma
Sargento-ajudante	750\$00	150\$00	900\$00
Primeiro-sargento	670\$00	130\$00	800\$00
Segundo-sargento	585\$00	115\$00	700\$00
Furriel	500\$00	100\$00	600\$00

Art. 4.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, aos sargentos em serviço na força aérea são abonadas as seguintes gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade:

Postos	Pilotos e operadores de radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-eletricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares
Sargento-ajudante	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Primeiro-sargento	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Segundo-sargento	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Furriel	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00

Art. 5.º As praças das forças aéreas serão abonadas como segue:

a) Praças das forças aeroterrestres:

Postos	Pró diário	Gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade						
		Pilotos e operadores de radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-eletricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Mecânicos auto-mobilistas	Condutores de viaturas automóveis
Primeiros-cabos	1\$50	360\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00	60\$00	30\$00
Segundos-cabos	1\$00	-	-	-	-	-	60\$00	30\$00
Soldados	\$80	-	-	-	-	-	-	30\$00
Cadetes e alunos	\$80	-	-	-	-	-	-	-

b) Praças das forças aeronavais:

Postos	Ordenado e exercício	Pró diário	Gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade					
			Operadores do radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-eletricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Condutores de viaturas automóveis
Cabos da marinha	600\$00	-	360\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00	30\$00
Marinheiros	500\$00	-	-	-	-	-	-	30\$00
Primeiros-grumetes	200\$00	-	-	-	-	-	-	30\$00
Segundos-grumetes	-	2\$00	-	-	-	-	-	30\$00

§ único. Nos vencimentos dos cabos da marinha e dos marinheiros são atribuídos, respectivamente, 500\$ e 425\$ a ordenado e 100\$ e 75\$ a exercício.

Art. 6.º Aos sargentos, praças, cadetes e alunos que frequentem os cursos de pilotagem, de radiotelegrafistas de aeronáutica ou de operadores de radar de avião é abonada 75 por cento da gratificação do serviço aéreo fixada nos artigos 4.º e 5.º, cessando o abono de qualquer outra a que, nos termos dos mesmos artigos, pudessem ter direito.

Art. 7.º O abono da gratificação do serviço aéreo aos sargentos e praças pilotos, radiotelegrafistas ou operadores de radar de avião depende do cumprimento das provas legalmente exigidas.

Art. 8.º Aos primeiros-cabos do serviço especial e a outros especializados das forças aeroterrestres poderão ser concedidos os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	4\$50
2.º período	6\$50
3.º período	8\$50
4.º período	10\$50

§ único. Para efeitos de abono, o primeiro período de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter completado três anos de serviço no quadro permanente.

Art. 9.º Têm direito ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício:

- 1.º Os militares na efectividade de serviço;
- 2.º Os militares em tratamento nos hospitais, em consequência de desastre ou ferimento em serviço;
- 3.º Os militares na situação de licença disciplinar;
- 4.º Os militares na situação de licença da junta ou ausentes do serviço por motivo de doença, até trinta dias em cada ano.

Art. 10.º Têm direito ao soldo ou ordenado perdendo o vencimento de exercício:

- 1.º Os militares que se mantenham nas situações mencionadas no n.º 4.º do artigo anterior para além de trinta dias;
- 2.º Os militares durante o tempo de prisão disciplinar, de prisão simples ou de detenção nos quartéis;
- 3.º Os militares suspensos do exercício de funções aguardando em liberdade o julgamento.

§ 1.º Quando a ausência por motivo de doença, compreendendo as licenças da junta, atinja cento e oitenta dias, o militar será obrigatoriamente presente à junta para efeito de mudança de situação e, se não for definitivamente julgado incapaz do serviço activo ou de todo o serviço, ser-lhe-á concedida nova licença até seis meses, findos os quais, se ainda se não puder apresentar, passará à situação de licença ilimitada.

§ 2.º O disposto no n.º 1.º e no § 1.º deste artigo não prejudica o estabelecido no n.º 2.º do artigo 9.º nem o prescrito relativamente aos militares tuberculosos.

Art. 11.º Têm direito a 60 por cento do soldo os oficiais nos quadros sem comissão ou na disponibilidade, aguardando vaga no quadro a que pertençam.

Art. 12.º Têm direito a 50 por cento do soldo ou ordenado:

- 1.º Os militares durante o tempo de prisão preventiva, de prisão correcional e de prisão disciplinar agravada;
- 2.º Os militares na inactividade por motivo disciplinar;
- 3.º Os militares reclusos nas prisões ou presídios militares no cumprimento de pena imposta por sentença dos tribunais.

Art. 13.º No abono dos prés às praças observar-se-á o seguinte:

- a) Têm direito à totalidade do pré as praças na situação de efectividade e as que se encontrem com baixa aos hospitais ou enfermarias por motivo de desastre ou ferimento em serviço;
- b) Têm direito a 50 por cento do pré as praças em tratamento nos hospitais e enfermarias fora do caso previsto na alínea anterior; as punidas com pena de detenção; as incorporadas no Depósito Disciplinar e nas companhias disciplinares, e as que se encontrem à disposição dos tribunais militares para julgamento;
- c) Perdem direito ao pré as praças punidas com prisão, desde o primeiro dia do cumprimento da pena e enquanto esta durar;
- d) Não são contados para efeito de abono os dias de ausência ilegítima e aqueles em que as praças estiverem em prisão preventiva ou à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns.

Art. 14.º Os vencimentos e gratificações abonados a oficiais, sargentos ou praças reconduzidas ou readmi-

tidas sofrerão o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 15.º As funções de director-geral, de directores de serviço, de chefe de repartição e de chefes de secção exercidas no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional serão retribuídas em harmonia com o mapa n.º 1 anexo ao Decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se ao respectivo posto não competir vencimento superior à daquelas categorias; o pessoal do Gabinete e Subsecretariado poderá vencer conforme o disposto no § único do artigo 39.º do mesmo decreto.

Art. 16.º Os graduados milicianos presentes ou eventualmente convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação.

Art. 17.º Aos sargentos e praças reformados em serviço na Organização Territorial da Aeronáutica Militar será abonada respectivamente a gratificação diária de 2\$50 ou de 2\$, sem prejuízo do disposto no § 6.º do artigo 2.º deste diploma.

CAPÍTULO II

Alimentação e fardamento em tempo de paz

Art. 18.º As praças em serviço nas forças aéreas são normalmente abonadas de alimentação e fardamento por conta do Estado.

Os cabos e marinheiros das forças aeronavais sòmente são abonadas de alimentação completa por conta do Estado nos dias em que são obrigados a permanecer no quartel depois da hora fixada para o jantar no horário de serviço ou quando tenham alojamento normal nos aquartelamentos. Nos restantes dias de regime normal de serviço conforme o artigo 21.º são apenas abonados de almoço.

Art. 19.º Nas forças aeronavais a alimentação é comum para oficiais, sargentos e praças de marinha, quando todos dela devam ser abonados.

Art. 20.º Nas forças aeroterrestres são constituídos dois tipos de rancho: o geral, para as praças do serviço geral da Aeronáutica, e o especial, para as praças do serviço correspondente e para cadetes e alunos.

Sempre que hajam de ser abonados de alimentação, os oficiais e sargentos são servidos, em regime de alimentação comum, do rancho das praças do serviço especial da Aeronáutica.

Os oficiais, sargentos e praças readmitidas são abonados de almoço em todos os dias úteis e de alimentação completa nos dias em que hajam de permanecer nos aquartelamentos ininterruptamente durante vinte e quatro horas seguidas.

Art. 21.º Sem prejuízo do estipulado nos programas de instrução, nos comandos e unidades da aeronáutica militar, o serviço diário inicia-se às 9 horas e prossegue ininterruptamente até ao toque da ordem.

Art. 22.º Em manobras ou exercícios de tempo de paz de duração superior a doze horas e ainda quando seja determinado às forças aéreas regime de prevenção ou de alarme que obrigue os graduados a tomar as refeições no aquartelamento ou local de estacionamento será aos mesmos abonada a ração estabelecida para as praças especializadas.

Art. 23.º A importância a despendar diariamente com a alimentação e o custo do fardamento constarão em cada ano civil do respectivo orçamento de despesa. O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica organizará os serviços por forma que metade da verba destinada ao rancho seja atribuída à segunda refeição (almoço) e a outra metade à primeira e terceira refeições (pequeno almoço e jantar).

CAPÍTULO III

Vencimentos em tempo de guerra

Art. 24.º Os militares ou funcionários civis militarizados que façam parte de forças aéreas em operações ou de forças expedicionárias terão direito aos seguintes abonos:

- a) Vencimentos normais previstos para o tempo de paz;
- b) Alimentação por conta do Estado;
- c) Subvenção de campanha.

§ único. Aos oficiais e sargentos que façam parte de forças expedicionárias será ainda abonado, por uma só vez, um subsídio para fardamento, cujo montante será anualmente fixado por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 25.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração de campanha, igual para oficiais, sargentos e praças do serviço especial da aeronáutica, e estabelecida em conformidade com as tabelas oficialmente aprovadas. Além desta ração poderá ainda ser abonado aos oficiais gerais e a outros oficiais com a situação de especial representação um subsídio em dinheiro, fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. A ração de campanha somente poderá ser abonada a dinheiro aos militares que, por indicação médica, careçam de regime dietético especial, não susceptível de ser observado nas cozinhas, ou quando o serviço destas não possa ser organizado.

Art. 26.º A subvenção de campanha será abonada mensalmente desde o primeiro dia da concentração ou do embarque, nos seguintes quantitativos:

Posto e categoria	Na metrópole	No ultramar ou no estrangeiro
Oficiais gerais	420\$00	1.260\$00
Oficiais superiores	300\$00	900\$00
Capitães ou primeiros-tenentes	240\$00	720\$00
Subalternos	210\$00	630\$00
Sargentos e furriéis	150\$00	450\$00
Praças readmitidas ou reconduzidas	90\$00	300\$00
Primeiros-cabos ou primeiros-grumetes	45\$00	150\$00
Segundos-cabos, segundos-grumetes e soldados	30\$00	90\$00

§ 1.º Quando a totalidade de abonos, incluindo a alimentação, seja inferior aos vencimentos atribuídos aos oficiais, sargentos e praças readmitidos ou reconduzidos nalguma província do ultramar, o respectivo governo será responsável pela diferença a satisfazer pela forma estabelecida para o pessoal das suas forças privativas.

§ 2.º Para os oficiais, sargentos e praças readmitidos ou reconduzidos, solteiros e sem encargos obrigatórios de família, a subvenção de campanha poderá ser reduzida até 50 por cento.

§ 3.º A subvenção de campanha constitui um acréscimo ao vencimento normal. A importância destinada ao pagamento da alimentação por conta do Estado é da mesma natureza da ajuda de custo e com esta inacumulável.

Os militares expedicionários ou em operações que marchem isolados em serviço, sem possibilidades de serem abonados de alimentação, receberão, além da subvenção de campanha, a ajuda de custo normal em vigor na região em que operarem.

Art. 27.º Quando da entrada em campanha ou da constituição de forças em operações será estabelecida a lista

de cargos militares com direito a abonos para despesas de representação e fixado o seu quantitativo.

Art. 28.º Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos aos militares que baixem aos hospitais ou sejam evacuados para tratamento em virtude de ferimentos ou doença resultante da campanha.

Quando a doença que motiva a baixa aos hospitais, ambulâncias ou enfermarias não tenha relação com o serviço, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento. Num e noutro caso a ração e o subsídio de alimentação são substituídos pelo tratamento hospitalar a cargo do Estado.

Art. 29.º As pessoas de família dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário para além do que constitui a sua obrigação normal de permanência nas fileiras será concedida pelo Estado uma subvenção sempre que se prove que viviam com os militares convocados ou mobilizados e estavam a seu cargo exclusivo, que não possuem meios de subsistência e são incapazes de os adquirir pelo seu trabalho.

§ 1.º A subvenção familiar é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo consideram-se como pessoas de família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a 16 anos;
- c) Os ascendentes impossibilitados com mais de 60 anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a 16 anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o mobilizado ou convocado, sendo este órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º São equiparados aos indicados no corpo deste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, estejam fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Quando sejam convocados ou mobilizados vários irmãos, a subvenção será unicamente a correspondente a um dos convocados. Em caso algum será abonada à mesma pessoa mais de uma subvenção.

Art. 30.º A subvenção familiar a conceder pelo Estado nos termos do artigo anterior será abonada nos seguintes quantitativos:

Até três pessoas de família	7\$50
Entre três e cinco pessoas de família	9\$00
Mais de cinco pessoas de família	10\$50

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 31.º Salvo o que respeita à alimentação comum, para a base aérea n.º 4 mantém-se o regime actualmente estabelecido de vencimentos e abonos enquanto se verificarem as presentes circunstâncias.

Art. 32.º Em caso de guerra declarada ou iminente os vencimentos dos oficiais de reserva obrigados à prestação de todo o serviço militar serão, conforme as funções exercidas, iguais aos percebidos pelos oficiais do activo.

Art. 33.º Os cabos de marinha do serviço especial das forças aéreas poderão ser graduados em furriéis e como tal passar a receber vencimentos e abonos, se assim o requererem até 30 de Junho do corrente ano. De futuro serão comuns às forças aeroterrestres e aeronavais os quadros de sargentos e praças do serviço especial.

Art. 34.º Enquanto não for promulgado diploma especial, aplica-se a todas as forças aéreas o regime de ajudas de custo em vigor no Exército.

Art. 35.º Em todo os casos omissos recorrer-se-á, conforme os casos, às disposições sobre vencimentos e abonos em vigor nos Ministérios do Exército e da Marinha.

Art. 36.º Compete ao conselho administrativo do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a liquidação de vencimentos e abonos ao pessoal nele em serviço ou colocado no Comando das Forças Aéreas Operacionais e no Comando de Instrução e Treino das Forças Aéreas, bem como o pagamento de outras despesas que corram pelos organismos citados ou respeitem a serviços e encargos gerais relativos às forças aéreas que não estejam especialmente atribuídos a outros conselhos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 347

Nos termos do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 255, de 12 de Setembro de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, integrar, com o respectivo património, o Recolhimento das Órfãs, que tem estado a cargo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na actual secção de Santa Clara da Casa Pia, da mesma cidade. O estabelecimento resultante desta fusão passará a denominar-se Recolhimento das Órfãs.

Ministério do Interior, 22 de Abril de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho

Por efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, foram apresentados em relação ao ano cultural em curso, de 1952-1953, compromissos suplementares pela Sociedade de Comércio e Construções para 400 t de ramas de

açúcar e pela Sena Sugar Estates, Ltd., em relação a 1 600 t de ramas de açúcar e 800 t de açúcar cristal branco.

Nestes termos determino, em cumprimento do disposto no n.º 4.º do referido artigo 4.º, que as quotas de rateio, publicadas no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1952, inerentes aos compromissos apresentados, sejam fixadas pela seguinte forma:

Sena Sugar Estates, Ltd.:	Quilogramas
Rama amarela	20 850 000
Cristal branco	10 425 000

Sociedade de Comércio e Construções:

Rama amarela	1 933 333
------------------------	-----------

Direcção-Geral das Alfândegas, 22 de Abril de 1953. — O Director-Geral, *Jacinto N. da Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, no Estado da Índia, um crédito especial de 200 000 rupias, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 348.º, n.º 3), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Padrões e monumentos», da tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 22 de Abril de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Índia*. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, que a rubrica do capítulo único, artigo 15.º «Despesas com indígenas e colonos internados», do orçamento do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa para o ano económico de 1953, aprovado pela Portaria n.º 14 183, de 6 de Dezembro de 1952, passe a ter a seguinte redacção: «Despesas com indígenas e colonos internados e doentes da consulta externa».

Ministério do Ultramar, 22 de Abril de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.